



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

NA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NO DIA 17/12/2021, PÁGINA 139, COLUNA 02, LEIA-SE COMO SE SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER CONJUNTO Nº 1602/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 857/2021.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada.

Em breve resumo, propositura dispõe, dentre outras coisas:

Que a prorrogação das parcerias poderá decorrer de provocação de qualquer uma das partes da relação contratual, materializando-se por meio de termo aditivo;

Que a prorrogação da parceria fica condicionada à apresentação de estudo técnico que justifique a vantagem da prorrogação do contrato em detrimento da realização de nova licitação;

Que as entidades responsáveis poderão realizar relicitação de objetos contratados nos casos em que as disposições contratuais não estejam sendo cumpridas ou quando caracterizada a incapacidade dos contratados de cumprirem as obrigações avençadas;

Que as entidades competentes deverão promover os estudos técnicos necessários de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar a sua viabilidade econômico-financeira e operacional;

De acordo com o proponente, o projeto segue a mesma lógica já adotada pelo governo estadual e busca melhorar o desempenho na concessão de serviços públicos e afins. Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Em toda propositura que versa sobre licitações e contratos administrativos, a discussão passa pelos limites do conceito de normas gerais, uma vez que sobre elas apenas a União poderá legislar; aos Estados, Distrito Federal e Municípios só competem normas específicas. Segundo Marçal Justen Filho:

A interpretação da fórmula 'normas gerais' tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa a União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre todas as

normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade

constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.

Logo, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas. A expressão 'norma geral' pressupõe a existência de 'norma especial'. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 17).

Por fim, destaque-se que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, estabelecida pelo inciso III do art. 47 do Regimento Interno desta Casa, considera que a iniciativa visa ampliação e o fortalecimento das parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, implicando diretamente em maior volume de investimentos e na melhoria da qualidade na prestação de serviços pelo Município. Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao substitutivo proposto.

Por sua vez, as Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transportes e Atividade Econômica entendem ser a proposta oportuna e condizente com o interesse público, uma vez que proporciona melhores condições para renegociação de contratos e favorece a continuidade da prestação de serviços públicos.

Portanto, favorável é o parecer.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 15/12/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Ver. ANTONIO DONATO (PT) - CONTRA

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)
Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL) - CONTRA
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)
Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) – CONTRA

VOTO EM SEPARADO, DE AUTORIA DO VEREADOR TONINHO VESPOLI, APRESENTADO EM REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 857/2021

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada.

De acordo com a proposta, a prorrogação das parcerias poderá decorrer de provocação de qualquer uma das partes da relação contratual, materializando-se por meio de termo aditivo; a prorrogação da parceria fica condicionada à apresentação de estudo técnico que justifique a vantagem da prorrogação do contrato em detrimento da realização de nova licitação; as entidades responsáveis poderão realizar relicitação de objetos contratados nos casos em que as disposições contratuais não estejam sendo cumpridas ou quando caracterizada a incapacidade dos contratados de cumprirem as obrigações avençadas; as entidades competentes deverão promover os estudos técnicos necessários de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar a sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

A propositura não reúne condições legais de seguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer normas gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal n 14.133, de 1º de abril de 2021 que veio a substituir a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desta forma, os demais entes da federação devem seguir a legislação editada pela União sobre licitações e contratos, no que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, o poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, consequentemente deve obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal n 14.133, de 2021, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Poder Público local, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Ao avaliar se a hipótese legislativa ora pretendida enquadra-se no conceito de matéria suplementar às normas federais, caso em que a Constituição confere competência suplementar para o Município legislar, é preciso verificar dois pilares: a) se o conteúdo do projeto não inova as normas gerais estabelecidas; e, b) se o mérito da disposição se refere à particularidade local; além de ser forçosa a harmonia com a legislação editada pela União.

No caso concreto, a proposta inova face à legislação nacional, sem tratar de particularidade local. Nesta medida, a propositura ultrapassa os limites estabelecidos pelo art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

Destarte, não se adequa ao ordenamento jurídico vigente.

Nestes termos, somos pela ILEGALIDADE do presente projeto.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem que o projeto contraria o interesse público, razão pela qual se manifestam CONTRARIAMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta de forma CONTRÁRIA.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 15/12/2021

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2021, p. 190, e em 25/02/2022, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.